

DEPOIMENTO ESPECIAL: QUANDO A LEI É IGNORADA E A CRIANÇA SILENCIADA

SPECIAL TESTIMONY: WHEN THE LAW IS IGNORED AND THE CHILD IS SILENCED

TESTIMONIO ESPECIAL: CUANDO SE IGNORA LA LEY Y SE SILENCIA AL NIÑO

Carlos André Cavalcante da Silva¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3277

Recibido: 28/08/2025 | Aceptado: 28/08/2025 | Publicación en línea: 28/08/2025.

RESUMO

A violência praticada contra crianças e adolescentes figura entre as mais severas violações de direitos humanos e impõe ao Estado o dever de oferecer respostas institucionais firmes, capazes de assegurar proteção integral e respeito à dignidade das vítimas. Este artigo analisa os avanços e os entraves na adoção do depoimento especial, instrumento previsto na Lei nº 13.431/2017, regulamentado pelo Decreto nº 9.603/2018 e reforçado pela Recomendação nº 157/2024 do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental das normativas vigentes, incluindo a Recomendação nº 157/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados mostram que tais dispositivos representam marcos fundamentais, pois instituem protocolos voltados a reduzir a revitimização. Segui-los com rigor significa interromper o ciclo de violência; ignorá-los é permitir que o sofrimento da criança se prolongue. Além de garantirem um avanço normativo, também fornecem critérios mais objetivos e confiáveis na produção da prova judicial. A Recomendação nº 157/2024, inclusive, passou a incluir a alienação parental, reconhecida como uma forma de violência psicológica, entre as situações que exigem atenção especial. Apesar dos avanços legais, a realidade mostra que ainda há operadores do sistema que resistem ao depoimento especial, preferindo caminhos que fragilizam a proteção da infância. A efetividade do depoimento especial, contudo, não se esgota na letra da lei ou em recomendações administrativas. Somente assim será possível garantir que crianças e adolescentes sejam ouvidos de forma humanizada, qualificada e, sobretudo, em tempo oportuno, condição essencial para garantir proteção real.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Escuta Especializada. Violência Infantil. Revitimização. Alienação Parental. Proteção Integral.

ABSTRACT

Violence against children and adolescents is among the most severe human rights violations and imposes on the State the duty to provide firm institutional responses capable of ensuring full protection and respect for the dignity of victims. This article analyzes the advances and obstacles

¹ Mestre em Física, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil.
E-mail: carlos.andre@partnersca.com.br

in the adoption of special testimony, an instrument provided for in Law No. 13,431/2017, regulated by Decree No. 9,603/2018, and reinforced by Recommendation No. 157/2024 of the National Council of Justice. The research adopts a qualitative methodology, based on a bibliographic review and documentary analysis of current regulations, including Recommendation No. 157/2024 of the National Council of Justice. The results show that these provisions represent fundamental milestones, as they establish protocols aimed at reducing revictimization. Strictly following them means breaking the cycle of violence; ignoring them allows the child's suffering to continue. In addition to ensuring regulatory progress, they also provide more objective and reliable criteria for the production of judicial evidence. Recommendation No. 157/2024 even included parental alienation, recognized as a form of psychological violence, among the situations requiring special attention. Despite legal advances, reality shows that some system operators still resist special testimony, preferring approaches that weaken child protection. The effectiveness of special testimony, however, is not limited to the letter of the law or administrative recommendations. Only then will it be possible to ensure that children and adolescents are heard in a humane, qualified, and, above all, timely manner—an essential condition for ensuring true protection.

Keywords: Special Testimony. Specialized Listening. Child Abuse. Revictimization. Parental Alienation. Comprehensive Protection.

RESUMEN

La violencia contra niños, niñas y adolescentes se encuentra entre las violaciones más graves de derechos humanos e impone al Estado el deber de brindar respuestas institucionales firmes capaces de garantizar la plena protección y el respeto a la dignidad de las víctimas. Este artículo analiza los avances y obstáculos en la adopción del testimonio especial, instrumento previsto en la Ley N.º 13.431/2017, reglamentado por el Decreto N.º 9.603/2018 y reforzado por la Recomendación N.º 157/2024 del Consejo Nacional de Justicia. La investigación adopta una metodología cualitativa, basada en una revisión bibliográfica y un análisis documental de la normativa vigente, incluida la Recomendación N.º 157/2024 del Consejo Nacional de Justicia. Los resultados muestran que estas disposiciones representan hitos fundamentales, ya que establecen protocolos destinados a reducir la revictimización. Seguirlos estrictamente significa romper el ciclo de violencia; ignorarlos permite que el sufrimiento del niño continúe. Además de garantizar el avance normativo, también proporcionan criterios más objetivos y fiables para la producción de prueba judicial. La Recomendación n.º 157/2024 incluso incluyó la alienación parental, reconocida como una forma de violencia psicológica, entre las situaciones que requieren atención especial. A pesar de los avances legales, la realidad demuestra que algunos operadores del sistema aún se resisten al testimonio especial, prefiriendo enfoques que debilitan la protección infantil. Sin embargo, la eficacia del testimonio especial no se limita a la letra de la ley ni a las recomendaciones administrativas. Solo así será posible garantizar que los niños, niñas y adolescentes sean escuchados de manera humana, calificada y, sobre todo, oportuna, condición esencial para garantizar una verdadera protección.

Palabras clave: Testimonio Especial. Escucha Especializada. Maltrato Infantil. Revictimización. Alienación Parental. Protección Integral.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 marcou um ponto de virada no processo de redemocratização e na consolidação do Estado Democrático de Direito. Chamada por muitos de ‘Constituição Cidadã’, estabeleceu um marco jurídico e político, fundado na dignidade da pessoa humana, na garantia dos direitos fundamentais e na proteção integral de grupos vulneráveis, em especial crianças e adolescentes, foco deste trabalho. Contudo, como se costuma dizer de forma popular, “no papel, o Brasil é perfeito, mas a prática é outra história”. Essa distância entre o texto constitucional e a realidade concreta continua sendo um desafio. Um registro importante nesse debate pode ser encontrado no artigo da Procuradora Jane Araújo dos Santos Vilani, escrito em 2007, o texto permanece atual e merece destaque pela clareza com que aponta as contradições do sistema. É relevante sublinhar, ainda, a coragem da autora em tratar de forma crítica um tema tão sensível a partir de sua posição institucional.

A atual geração de jovens brasileiros nasceu e criou-se sob o ousado paradigma constitucional da doutrina da proteção integral, cristalizado pelo artigo 227 da Carta Federal de 1988. Dizemos ousado [...] **já que temos um dos arcabouços jurídicos mais avançados do mundo moderno em termos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes.** Todavia, tão intrigante quanto [...] é o fato de que, de modo tão lento, aquele alto padrão constitucional venha se arrastando para se transfigurar em realidade nessas quase duas últimas décadas de proclamação da Constituição (Vilani, 2007, p. 83, grifo nosso).

Embora a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, represente um marco jurídico relevante na proteção da infância, a realidade brasileira ainda se caracteriza pela recorrência de violações graves de direitos. Entre essas, destacam-se as violências sexual, física e psicológica, não apenas pela gravidade dos atos em si, mas também pelo potencial de ocasionar consequências irreversíveis ao desenvolvimento físico, emocional e social da vítima. Trata-se de um fenômeno multifacetado, que pode manifestar-se em diferentes contextos — familiar, escolar, religioso ou comunitário — e cuja complexidade demanda respostas institucionais integradas, interdisciplinares e ajustadas às especificidades de cada caso. Cabe salientar que, contrariamente à percepção de que o lar constituiria o espaço mais

seguro para a criança, evidências apontam que ele frequentemente se converte no principal cenário de ocorrência das agressões.

A dimensão do problema no Brasil é revelada pelos dados mais recentes do Núcleo Ciência Pela Infância (NCPI), onde diz que em 2021, foram registradas 30.604 denúncias de violações de direitos humanos contra crianças de 0 a 6 anos, número que quase se repetiu apenas no primeiro semestre de 2022, quando já havia 25.377 denúncias (NCPI, 2023). O relatório mostra que a violência ocorre predominantemente dentro do ambiente familiar, sendo que 81% dos casos registrados acontecem dentro de casa. Esse dado é particularmente grave porque revela que o espaço que deveria ser o mais seguro para a criança é justamente onde se concentram as agressões. Soma-se a isso o fato de que a violência raramente aparece de forma isolada: casos de negligência, agressões físicas, abusos psicológicos e sexuais frequentemente se entrelaçam, expondo a criança a múltiplas formas de violação. O quadro se agrava quando se observam os dados de mortes violentas intencionais em 2021: 66,3% das vítimas eram negras e 58,9% eram meninos, evidenciando que a violência infantil no Brasil tem cor, gênero e endereço social. Esses números não deixam espaço para relativizações — eles confirmam que a infância continua sendo o elo mais frágil da nossa democracia e exigem respostas institucionais urgentes. Esses números não deixam espaço para relativizações — eles confirmam que a infância continua sendo o elo mais frágil da nossa democracia. E não é um risco distribuído igualmente: a violência atinge de forma desproporcional crianças negras, meninas e aquelas que vivem em contextos de pobreza e vulnerabilidade social, o que reforça a urgência de respostas institucionais que enfrentem também as desigualdades estruturais.

O enfrentamento à violência praticada contra crianças e adolescentes impôs ao sistema de justiça brasileiro o desafio de repensar metodologias tradicionais de produção de prova, em especial no tocante à oitiva das vítimas. A mudança não se restringe a uma questão técnica: trata-se de garantir não apenas a fidedignidade dos relatos, mas também de proteger a criança contra a chamada revitimização — situação em que a vítima, ao ser obrigada a repetir inúmeras vezes uma experiência traumática, revive a dor do episódio em ambientes e procedimentos muitas vezes hostis.

Nesse cenário, a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 introduziram, de forma inédita no ordenamento jurídico nacional, os institutos da escuta especializada e do depoimento especial. Ambos foram concebidos para compatibilizar a produção da prova judicial com a preservação da integridade física e emocional de crianças e adolescentes, reafirmando na prática

os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

São instrumentos que, quando corretamente aplicados, não apenas elevam a qualidade da prova produzida, mas também cumprem uma função ética essencial: impedir que o próprio sistema de justiça se torne mais uma instância de violência contra quem já sofreu.

A literatura especializada mostra que não se trata apenas de uma questão técnica, mas de uma forma de violência institucional. Como destaca Azambuja (2011), “a criança era vista como objeto do processo, e não como sujeito de direitos, sendo submetida a procedimentos inquisitivos, sem qualquer consideração à sua vulnerabilidade emocional e cognitiva”. Essa lógica adultocêntrica, ainda enraizada em muitos espaços do sistema de justiça, representa um grave anacronismo diante das transformações jurídicas inauguradas pela Doutrina da Proteção Integral. Ao insistir nesse olhar, operadores do direito reproduzem práticas que colocam a criança como mero objeto do processo, em vez de reconhecê-la como sujeito pleno de direitos. Essa postura ignora que, desde a Constituição de 1988, especialmente no artigo 227, a ordem jurídica brasileira estabeleceu uma ruptura paradigmática: cabe ao Estado, à sociedade e à família garantir, com absoluta prioridade, a proteção da infância e da adolescência em todas as dimensões, inclusive na processual. Desconsiderar esse marco não é apenas descumprir a lei, mas perpetuar uma lógica que silencia as vítimas e legitima a desigualdade de vozes no espaço judicial.

Na mesma linha crítica, Bitencourt (2009) vai além ao afirmar que “a ausência de preparo dos operadores do direito para lidar com a complexidade do abuso sexual, especialmente o intrafamiliar, resulta em procedimentos investigativos desumanos e constrangedores, que violam a intimidade, a privacidade e a dignidade da criança”. Essa constatação, embora feita no âmbito do abuso sexual, pode ser ampliada para outras formas de violência, já que a falta de preparo técnico e de protocolos adequados não apenas fragiliza a prova judicial, mas também agrava o sofrimento das vítimas.

Não faria sentido dispor do método de escuta mais moderno e eficaz do mundo, se a sua realização ocorresse de forma tardia. A própria Lei nº 13.431/2017 deixa isso evidente. O artigo 8º determina que o depoimento especial seja colhido “em tempo adequado ao desenvolvimento da criança ou adolescente”, justamente para evitar prejuízos à memória e reduzir os riscos de revitimização. Já o artigo 11 reforça a necessidade de que a escuta seja realizada “com a maior brevidade possível”, sempre em conformidade com a fase processual e com as condições da vítima, de modo a evitar repetições desnecessárias e nocivas (Brasil, 2017). O objetivo da norma é explícito: assegurar que crianças e adolescentes sejam ouvidos de maneira célere, protegida e

adequada. Prolongar esse tempo significa comprometer a precisão do relato e, mais grave ainda, aumentar o sofrimento da vítima. Nesse ponto, o impacto é direto e inegável: quando a Justiça demora a ouvir, ela falha em proteger.

Em 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 157, que aprovou protocolo para a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes também em ações de família que discutem alegações de alienação parental. O documento orienta a aplicação dos procedimentos previstos no CPC e em legislações específicas, reforçando que a proteção infanto-juvenil exige respostas institucionais não apenas diante da violência física ou sexual, mas igualmente em situações de possível manipulação emocional que comprometem o desenvolvimento da criança.

À luz desse cenário, o presente artigo — construído a partir de revisão bibliográfica e análise crítica da legislação vigente — tem por objetivo examinar de forma aprofundada os avanços, os desafios e os dilemas éticos que envolvem a implementação do depoimento especial no Brasil. A atenção recairá, sobretudo, sobre a resistência de determinados agentes públicos em cumprir a lei quanto à oitiva da vítima. Mais grave ainda, observa-se em alguns casos a demora injustificável na realização do depoimento, o que contraria frontalmente o espírito da legislação e compromete a própria razão de ser do instituto.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Depoimento Especial no Sistema de Garantia de Direitos

A edição da Lei nº 13.431, em 4 de abril de 2017, marcou um ponto de inflexão no arcabouço jurídico voltado à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Mais do que acrescentar dispositivos formais, a norma inaugurou um regime específico para o tratamento de vítimas e testemunhas em idade infantojuvenil, trazendo à centralidade do debate jurídico a ideia de proteção integral. Seu mérito não se limita ao reconhecimento do direito de serem ouvidos, mas sobretudo à preocupação em impedir que a atuação estatal — ao invés de amparar — se converta em novo foco de sofrimento. Nesse sentido, a lei evidencia a necessidade de prevenir a revitimização, garantindo que o processo judicial não prolongue, nem intensifique, as marcas da violência já sofrida.

Entre os instrumentos previstos pela legislação de proteção integral da criança e do

adolescente, destaca-se a chamada Lei da Escuta Protegida. Ela estabelece um marco jurídico fundamental e traz inovações relevantes como: 1) Sistema de garantia de direitos; 2) Conceito de violência; 3) Modalidades de escuta, como a escuta especializada e o depoimento especial; 4) Revitimização; 5) Direitos assegurados; 6) Obrigatoriedade de capacitação; 7) Integração de políticas públicas; e 8) Medidas de proteção imediata.

À luz desse conjunto normativo, este estudo concentra-se especificamente no depoimento especial, modalidade de oitiva formal conduzida no âmbito judicial ou policial, em ambiente previamente estruturado para esse fim. Nessa dinâmica, a escuta ocorre com a mediação de profissionais capacitados, assegurando condições que minimizem a exposição da criança ou adolescente ao trauma e que resguardecem sua integridade psicológica. O procedimento deve ser obrigatoriamente registrado por meio audiovisual, de modo a preservar a fidelidade do relato e evitar repetições desnecessárias. O objetivo central é simples e, ao mesmo tempo, decisivo: permitir que a vítima seja ouvida sem que o processo de justiça se converta em mais uma experiência de violência.

A mera previsão legal não assegura, por si só, a proteção efetiva da infância. É indispensável que o depoimento especial seja aplicado em tempo oportuno, por profissionais qualificados e em condições estruturais adequadas. Tentativas de substituí-lo por métodos morosos, subjetivos ou sem respaldo científico apenas prolongam o sofrimento da criança, comprometem sua segurança e fragilizam a confiabilidade da prova judicial.

É precisamente aqui que surgem práticas que comprometem a proteção efetiva da infância. Não raro, em vez de aplicar o depoimento especial — cuja previsão legal é inequívoca —, algumas varas insistem em recorrer a alternativas frágeis. Entre elas, destaca-se a constelação familiar, carente de qualquer respaldo científico.

“[A Constelação Familiar] é uma prática que não possui ainda os requisitos necessários para que seja considerada como uma ciência e cujos fundamentos epistemológicos se mostram frágeis. Ademais, atenta-se à promessa de solução generalizada a problemas de muitas ordens e direcionadas a um público indiscriminado” (Conselho Federal de Psicologia, 2023, p. 4).

Essa posição converge com a do Conselho Federal de Medicina (2023), que também rejeita a inclusão da prática no Sistema Único de Saúde (SUS) pela ausência de comprovação científica, além de críticas como as de Orsi (2019), que apontam o risco de naturalização até de casos de incesto, transferindo a culpa para as mães e isentando os agressores de responsabilidade.

Seda Nunes (1972) já alertava que as Ciências Sociais, por não possuírem um corpo teórico-metodológico unificado e sofrerem forte interferência de ideologias, permanecem fragmentadas e vulneráveis a leituras parciais. Diferentemente das ciências naturais, que contam com maior institucionalização, áreas como o Direito ainda se deixam contaminar por interpretações que substituem a técnica pela crença. Esse cenário ajuda a compreender porque práticas sem validação científica — como a constelação familiar — acabam encontrando espaço em ambientes jurídicos, mesmo quando contrariam protocolos previstos em lei.

Outro expediente igualmente problemático é o estudo psicossocial, que carece de uniformidade metodológica. O contraste é evidente: enquanto o depoimento especial é direto, célere e amparado em protocolos técnicos, o estudo psicossocial, em geral, se arrasta no tempo, depende de percepções individuais e frequentemente falha em fornecer segurança probatória. Substituir o primeiro pelo segundo é, na prática, negar proteção à criança.

De acordo com Shine (2009), são frequentes as falhas na elaboração de documentos psicológicos, resultando em advertências e representações (denúncias éticas) nos conselhos de psicologia. Em recente pesquisa documental sobre as infrações éticas dos psicólogos ocorridas no período de 2010 a 2018, observou-se que 31,7% das infrações eram decorrentes de transgressões e equívocos no campo da avaliação psicológica, como facilitar a aplicação de testes psicológicos por não psicólogo, irregularidades no processo avaliativo e laudos mal elaborados (Costa et al., 2021, apud Cunha, 2022, p. 16).

Um erro decorrente de um estudo psicossocial mal conduzido dificilmente admite reparação. Isso pode ocorrer por influência ideológica, pela má formação dos profissionais envolvidos — muitas vezes desvalorizados e mal remunerados, o que dificulta a atração dos mais experientes e qualificados — ou até mesmo por falhas humanas inevitáveis. Soma-se a isso o fato de que o processo psicossocial não é registrado em áudio ou vídeo, limitando-se a relatórios escritos, o que inviabiliza a revisão crítica de sua condução.

[...] observa-se que a atuação [...] é fortemente atravessada pelas relações de poder na instituição, favorecendo o desgaste emocional desses profissionais que também se veem às voltas com grandes volumes de trabalho, curtos prazos, escassos recursos e baixo quantitativo de psicólogos no quadro funcional. Refletimos sobre os riscos que a precarização das condições de trabalho pode acarretar para as perícias judiciais; esse aspecto deve ser mais bem aprofundado em novos estudos para a criação de estratégias de melhorias nas condições laborais, vista a relevância que as perícias psicológicas possuem para a tomada de decisão dos atores jurídicos (Cunha, 2022, p. 106).

No depoimento especial, ao contrário, todo o procedimento é gravado e acompanhado pelas partes interessadas — advogados, juiz e Ministério Público —, o que possibilita amplo debate posterior. Elementos como um silêncio prolongado, uma resposta evasiva ou até mesmo uma má condução da entrevista podem ser reanalisados, garantindo maior fidelidade e segurança probatória. A gravação ainda permite que o material seja revisto por outros profissionais, ampliando a possibilidade de controle e correção. Trocar o depoimento especial pelo estudo psicossocial é, em última análise, substituir a objetividade pela subjetividade, a precisão pela abstração.

A dinâmica adversarial que envolve o contexto jurídico, muitas vezes com informações contraditórias e possíveis falsificações, tende a criar relações de hostilidade entre os diferentes profissionais que ali atuam e mesmo entre profissionais psicólogos que exercem os diferentes papéis na dinâmica processual (perito + assistente técnico + terapeuta), gerando riscos à objetividade e à fidedignidade dos dados colhidos para compreensão do caso e de sua intervenção (Rovinski & Pelisoli, 2019, p. 234).

No âmbito forense, os chamados estudos psicossociais apresentam sérias limitações de objetividade, uma vez que suas conclusões dependem fortemente da abordagem teórica do profissional responsável, das condições institucionais em que a perícia ocorre e até de mobilizações afetivas que podem atravessar a relação entre avaliador e avaliado. Como observa Cunha (2022), a diversidade de práticas encontradas entre psicólogos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) revela ausência de uniformidade metodológica e valorização excessiva do discurso verbal em detrimento de outros aspectos igualmente relevantes, como os sinais não verbais. Essa heterogeneidade fragiliza a consistência dos laudos, tornando-os suscetíveis a interpretações pessoais e a variações ligadas ao contexto. Nessa mesma direção, Amendola (2009) já havia problematizado as questões epistemológicas que permeiam a atuação de profissionais nesse campo, alertando para o risco de que opiniões subjetivas substituam critérios técnicos claros. Diante disso, é legítimo sustentar que os estudos psicossociais, pela falta de padronização e pela vulnerabilidade à subjetividade, não merecem confiança como instrumentos probatórios seguros em processos judiciais de alta complexidade, como os que envolvem suspeitas de abuso infantil.

Essa substituição de protocolos técnicos por práticas subjetivas não é apenas um problema jurídico, mas também epistemológico. A ciência, por definição, exige objetividade e método, enquanto a opinião — ou a crença desprovida de base empírica — constitui obstáculo ao

conhecimento. Nas palavras de Bachelard:

A ciência, tanto por sua necessidade de coroamento como por princípio, opõe-se absolutamente à opinião. Se, em determinada questão, ela legitimar a opinião, é por motivos diversos daqueles que dão origem à opinião; de modo que a opinião está, de direito, sempre errada. A opinião pensa mal; não pensa: traduz necessidades em conhecimentos. Ao designar os objetos pela utilidade, ela se impede de conhecê-los. Não se pode basear nada na opinião: antes de tudo, é preciso destruí-la. Ela é o primeiro obstáculo a ser superado. Não basta, por exemplo, corrigi-la em determinados pontos, mantendo, como uma espécie de moral provisória, um conhecimento vulgar provisório. O espírito científico proíbe que tenhamos uma opinião sobre questões que não compreendemos, sobre questões que não sabemos formular com clareza (Bachelard, 1996, p. 18).

Como observou Bourdieu, “a maldição das ciências humanas, talvez, seja o fato de abordarem um objeto que fala” (2002, p. 50). Essa característica confere às práticas jurídicas uma complexidade adicional: ouvir a criança não é apenas recolher dados, mas lidar com uma narrativa viva, marcada por emoções, silêncios e até coerções. Piaget, por sua vez, lembrava que a psicologia e a sociologia possuem “o triste privilégio de tratar de matérias de que todos se julgam competentes” (Piaget, 1979, p. 24, apud Dourado, 2018, p. 224). Esse “excesso de opinião” contamina a prática jurídica quando magistrados ou técnicos acreditam poder prescindir de protocolos rigorosos, recorrendo a interpretações pessoais em lugar de métodos cientificamente validados.

Substituir o depoimento especial por esses expedientes equivale a negar à criança o direito de ser ouvida de forma segura e protegida. Mais do que um retrocesso técnico, trata-se de uma violação de direitos. Ao insistir em caminhos paralelos, o sistema desperdiça recursos, alimenta distorções processuais e fragiliza a confiança da sociedade no Judiciário. Em pleno século XXI, não é admissível que escolhas arbitrárias de operadores do direito prevaleçam sobre os instrumentos previstos em lei, concebidos para proteger quem mais precisa.

Apesar da clareza normativa trazida pela Lei nº 13.431/2017, ainda persistem discursos institucionais que, sob o pretexto de proteger a criança, evitam que a vítima seja ouvida. Resta a dúvida se tal postura decorre de crença genuína ou apenas de comodismo e resistência em adotar práticas inovadoras. Não parece razoável imaginar que, diante da possibilidade concreta de uma criança estar sofrendo violência, alguém realmente considere que a melhor alternativa seja silenciá-la e permitir que o processo se arraste por anos.

O que está em jogo não é apenas a técnica de colheita da prova, mas o próprio direito da

criança de não ser silenciada pelo sistema que deveria protegê-la.

Essa lógica revela-se não apenas equivocada, mas também perigosa:

“A afirmação de alguns servidores públicos de que ‘para proteger a possível vítima, vamos evitar ouvi-la’, é não somente cínica, como também subverte a intenção clara da legislação que instituiu o Depoimento Especial. É óbvio que todos os servidores conhecem a Lei e seu objetivo de tentar cessar violências que a criança possa estar sofrendo. Argumentar que esse depoimento deveria ser evitado é, no mínimo, um equívoco e, no pior dos casos, uma manipulação mal-intencionada.

Não há forma mais precisa e rápida de buscar a verdade do que ir direto à fonte, e supondo que os profissionais envolvidos sejam qualificados, mesmo que a criança negue estar sendo abusada, eles deveriam ser capazes de perceber a verdade, especialmente considerando que muitas vezes ela é coagida a mentir. Esse método oferece uma proteção adicional, respeitando a fragilidade e a condição de desenvolvimento do menor” (André, Carlos. 2024, p. 63).

Essa reflexão desmonta a narrativa vazia do ‘não ouvir para proteger’. O silêncio imposto à criança, obviamente, longe de salvaguardá-la, apenas perpetua o risco, fragiliza a prova e prolonga o sofrimento.

Por isso, não se pode reduzir o depoimento especial a uma formalidade burocrática.

“Dessa forma, o Depoimento Especial não é apenas uma formalidade legal, mas um componente essencial de um Sistema Judiciário que se esforça para ser mais humano e justo para com suas vítimas mais vulneráveis. É uma prática que deve ser aprimorada, divulgada e rigorosamente aplicada, para que realmente cumpra seu papel de escudo protetor das crianças e adolescentes em situação de violência” (André, Carlos. 2024, p. 64).

Esses argumentos evidenciam que o debate sobre o depoimento especial ultrapassa o âmbito técnico: trata-se de um compromisso ético e jurídico com a proteção integral. Fechar os olhos diante da lei significa prolongar ciclos de violência e negar às vítimas a chance de serem ouvidas em condições seguras.

Na seção seguinte, trataremos de casos concretos em que o descumprimento da legislação produziu graves efeitos sobre crianças e adolescentes, evidenciando como a resistência institucional em aplicar o depoimento especial transforma um direito em promessa não cumprida.

O Caso Sophia (MS): Quando a Omissão Custa a Vida

O caso de Sophia de Jesus Ocampo, ocorrido em janeiro de 2023 em Campo Grande (MS), representa uma das expressões mais trágicas da omissão estatal na proteção de crianças. A menina, de apenas dois anos e sete meses, foi submetida a um ciclo contínuo de maus-tratos praticados pela mãe e pelo padrasto, culminando em sua morte com sinais de tortura e violência. O pai, Jean Carlos Ocampo, técnico de enfermagem, foi incansável em tentar proteger a filha, mas suas denúncias foram reiteradamente ignoradas.

No período de um ano, Jean buscou ajuda **ao menos sete vezes**, procurando diferentes órgãos de proteção: três vezes no Conselho Tutelar; duas vezes na Polícia Civil; uma vez na Defensoria Pública; uma vez no Juizado Especial. Apesar da gravidade dos relatos e da insistência do pai, nenhuma medida efetiva foi tomada para afastar Sophia do convívio da mãe e do padrasto. A criança já apresentava sinais de maus-tratos e, pela sua idade, poderia ter sido ouvida por depoimento especial.

No entanto, no caso de Sophia, esse direito fundamental não foi assegurado em tempo oportuno. A ausência de aplicação do depoimento especial e a inércia das autoridades, mesmo diante de tantas denúncias formais, prolongaram o sofrimento até o desfecho fatal. Essa omissão não é um detalhe burocrático: significa falha institucional em interromper o ciclo de violência quando ainda era possível salvar a vida da criança. Mesmo nos casos em que a vítima sobrevive, a negligência em adotar mecanismos céleres e técnicos deixa marcas irreversíveis, físicas e emocionais.

Quando a lei é ignorada, o resultado é a perpetuação da violência — ou, como em Sophia, a supressão definitiva da vida. Por isso, é indispensável discutir não apenas as falhas individuais, mas sobretudo a responsabilidade institucional do Judiciário e da rede de proteção, que, tendo conhecimento da situação, deixaram de acionar os mecanismos legais disponíveis. A lei foi feita para proteger; não aplicá-la é, em si, uma forma de violência institucional.

A Juíza Mirtes Leandro

Se o caso Sophia evidencia as consequências devastadoras da omissão, o relato a seguir da juíza Mirtes Leandro, titular da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, demonstra o oposto: como o uso correto e sensível do depoimento especial pode proteger a

criança, assegurar a prova e humanizar o processo judicial.

Durante o evento acadêmico “Seminário de Conscientização e Enfrentamento à Alienação Parental”, realizado pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) em 30 de abril de 2025, a magistrada foi por nós questionada sobre sua visão e experiência na aplicação do instituto. Sua resposta, transcrita na íntegra abaixo, evidencia não apenas domínio técnico, mas também compromisso ético com a proteção da infância:

“Depois que veio essa determinação legal para a escuta ser especial, foi sensacional. A gente não fica diante da criança, nem do adolescente [...]. Eles ficam em uma sala especial na Vara da Infância [...], e a psicóloga que fica com eles tem um ponto [no ouvido]. A gente fica só [acompanhando virtualmente] — eu [juíza], os advogados, a promotora ou o promotor, os pais. E a criança fica sozinha lá na Vara da Infância, numa sala com a psicóloga. A psicóloga tem um ponto e eu vou passando para ela: ‘Doutora, o advogado quer saber isso, isso e isso’. Olha, a forma que ela passa, que ela constrói essa pergunta para a criança é exatamente o que o advogado quer saber, o que o promotor quer saber, o que eu queria saber, mas ela faz de uma forma tão leve, tão lúdica, que realmente isso já devia existir há muito mais tempo. Eu, nesse processo dela, a criança era autista e a mãe falava que ela era vítima de abuso sexual. Ela começou bem entreadinha. Ela tinha, eu acho, quatro, cinco aninhos. Ela ficou bem entreadinha para conversar, mas a psicóloga foi puxando a confiança dela e ela foi falando; ela disse tudo que a gente precisava ouvir. Ela não viu a gente — repito, ela não nos viu, ela não nos ouviu —, que era um ponto aqui na psicóloga, no ouvido da psicóloga. Mas é uma coisa muito boa, que veio para ajudar, em um tempo necessário. Eu acho que todo advogado que se deparar com uma situação dessas deve pedir, e nós, hoje, aqui em Natal, temos sim um setor competente, profissionais altamente comprometidos, capazes, muito bons, como essa psicóloga que fez a escuta ativa, e vale muito a pena.” (Leandro, 2025)

O contraste com o caso Sophia é evidente. Enquanto a omissão custou a vida de uma criança em Mato Grosso do Sul, a postura da juíza Mirtes mostra que o depoimento especial, quando aplicado corretamente, é capaz de romper barreiras emocionais, colher informações relevantes sem violência e garantir que a voz da criança seja respeitada. Mais do que cumprir a lei, sua prática demonstra como sensibilidade, técnica e infraestrutura adequada convergem para assegurar proteção integral.

O Juiz Jorge Carlos Meira

Outro exemplo de boa prática judicial vem da atuação do juiz Jorge Carlos Meira, titular da 4ª Vara de Família de Natal. Muito se discute se os que ingressam em carreiras da polícia, do Ministério Público ou da magistratura o fazem por vocação e desejo de transformar realidades, ou apenas pela busca de salários e estabilidade. Esse juiz representa inúmeros outros servidores que pautam suas condutas pela humanidade: mais do que seguir a letra fria da lei ou protocolos, agiu com sensibilidade e mostrou que é possível humanizar o processo e fazer a diferença na vida das crianças.

Em um processo que se arrastava havia dez anos na Justiça de Família de Natal, envolvendo o direito de uma mãe de ver a filha, o magistrado arregaçou as mangas e decidiu fazer a diferença: saiu do gabinete e foi pessoalmente até a escola da criança para ouvir suas angústias e desejos. O gesto, simples, mas de enorme impacto, abriu caminho para uma solução célere em uma disputa judicial que parecia não ter fim.

A iniciativa do juiz rompe com a lógica burocrática que frequentemente paralisa a justiça. Em vez de aguardar laudos demorados ou insistir em audiências sucessivas e desgastantes, ele buscou diretamente a fonte da verdade: a própria criança. Essa postura dialoga com a lógica do depoimento especial, que reconhece a centralidade da voz infanto-juvenil e cria condições para que ela seja ouvida de forma digna, sem pressões ou constrangimentos.

Embora não se possa exigir de todos os magistrados esse grau de dedicação pessoal, é legítimo cobrar o básico: o cumprimento imediato da lei do depoimento especial e seus protocolos. Exemplos como o de Jorge Carlos Meira mostram, contudo, que quando o compromisso vai além da formalidade, a justiça pode se tornar não apenas mais eficaz, mas verdadeiramente humanizada. Esse contraste evidencia que o problema não está na norma, mas na postura de quem a aplica: onde há sensibilidade e coragem institucional, há também respostas rápidas e protetivas.

O Juiz Herval Sampaio e os Números do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

Saindo da capital para o interior, ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, encontramos um exemplo digno de destaque: o magistrado José Herval Sampaio

Júnior. Desde 2022, ele tem reiteradamente determinado a realização do depoimento especial, demonstrando a aplicação prática e coerente da Lei nº 13.431/2017 em casos de violência contra crianças e adolescentes.

Em conversa com o magistrado e sua equipe, constatamos a marca de cerca de 60 processos nos quais o depoimento especial foi aplicado entre 2022 e 2025. Esse número, que revela consistência e compromisso, mostra como é possível transformar a lei em instrumento efetivo de proteção. Se cada comarca do país adotasse essa mesma média, o Brasil seria incomparavelmente mais seguro para suas crianças.

Um exemplo concreto pode ser observado no Processo nº 0803508-69.2024.8.20.5102, julgado pela 1ª Vara da Comarca de Ceará Mirim, sob a condução do juiz José Herval Sampaio Júnior. Nessa decisão, o magistrado ressaltou que a realização do depoimento especial não se trata de mera formalidade procedimental, mas de uma exigência legal indispensável para assegurar a proteção integral da criança, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017. Destacou, ainda, que a negativa dessa modalidade de oitiva configura violação às garantias legais e constitucionais da vítima, além de comprometer a própria busca da verdade real. Dessa forma, o juiz evidenciou a dupla função do depoimento especial: garantir a produção de uma prova mais fidedigna e, simultaneamente, preservar a dignidade da criança ou adolescente envolvido.

Durante nossa conversa com o magistrado ele nos deixou uma afirmação extremamente significativa que fazemos questão de deixar registrada nesse trabalho: “todos os meus processos que envolvem criança e adolescente como vítimas, realizo depoimento especial; não fazer é exceção.”

Há um levantamento realizado pelo IBDFAM (Cezar, 2023) que registra a desigualdade entre os estados da federação. O estudo mostra que o Rio Grande do Sul realizou 1.983 depoimentos especiais em 2019; 1.116 em 2020; 1.663 em 2021; e 2.676 em 2022. Já no Rio Grande do Norte, a única informação disponível no mesmo levantamento é de apenas 174 depoimentos em 2022, sem qualquer registro dos anos anteriores. A disparidade é evidente: enquanto o RS consolidou uma estrutura permanente, o RN apresenta números incompatíveis com a demanda real ou simplesmente não registra os dados oficiais. O contraste torna-se ainda mais grave quando se considera que a alienação parental, ao lado da violência sexual, constitui atualmente um dos temas mais debatidos nos tribunais e na sociedade. Nada justifica que, em processos de guarda e convivência, crianças e adolescentes continuem privados da escuta protegida que a legislação já garante.

Em síntese, o Rio Grande do Sul demonstra ser possível estruturar e manter o depoimento especial como política judicial contínua, ao passo que o Rio Grande do Norte permanece com registros escassos. Essa lacuna não decorre de limitações técnicas — os servidores potiguares são unânimes em afirmar que a estrutura física e a qualidade do corpo técnico são adequadas —, mas sim da falta de prioridade institucional. Negar o depoimento especial, em pleno contexto da Lei Henry Borel e das disputas judiciais envolvendo alienação parental, significa negar às crianças o direito de serem ouvidas com dignidade e proteção.

O Risco da Omissão: Condenação Anulada Pela Ausência de Depoimento Especial

A discussão sobre o depoimento especial não se limita ao campo teórico ou aos levantamentos estatísticos. Com base na seção anterior, sendo o RS uma referência no uso da ferramenta, resolvemos apresentar um exemplo emblemático, é a Revisão Criminal nº 70084916667, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nesse caso, o tribunal anulou uma condenação por estupro de vulnerável justamente porque a vítima não havia sido ouvida na forma do depoimento especial. O acórdão ressaltou que a Lei nº 13.431/2017 não admite flexibilização: a escuta da criança deve ocorrer em ambiente protegido, com técnica adequada e mediada por profissionais capacitados, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Em síntese, o processo criminal não pode prescindir dessa garantia, sob risco de nulidade absoluta. Esse precedente reforça que o depoimento especial não é mera formalidade, mas sim uma exigência legal indispensável à validade processual e à proteção integral da criança ou adolescente. Mais do que produzir uma prova tecnicamente mais fidedigna, ele garante que a voz da vítima seja ouvida de maneira digna, protegida e sem revitimização, demonstrando que a negligência em realizar o depoimento especial não é apenas um problema de política judiciária, mas que pode resultar em processos anulados e em grave prejuízo às próprias vítimas que se pretendia proteger.

A Contradição da Promotoria 72 e a Alternância de Juízes

Durante a pesquisa de processos para este artigo, surgiu uma contradição no mínimo inusitada. O primeiro caso que merece destaque é o processo nº 0888416-42.2022.8.20.5001, julgado pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Natal, em 2022. Nele,

o acusado respondia por descumprimento de medidas protetivas e ameaça contra sua ex-companheira. A 72ª Promotoria de Justiça utilizou como prova central o depoimento especial da filha do casal, colhido nos moldes da Lei nº 13.431/2017, o que permitiu comprovar a materialidade e a autoria, resultando na condenação do acusado.

O juiz responsável, Rogério Januário de Siqueira, em despacho contundente, ressaltou que o depoimento especial não constitui mera formalidade, mas uma exigência legal indispensável à proteção integral da criança e à validade processual. Destacou, ainda, que negar esse direito equivaleria a violar garantias constitucionais da vítima.

Dois anos depois, em 2024, um caso análogo (como envolve uma crítica não registraremos o número do processo) também contou com a atuação da 72ª Promotoria. Desta vez, a criança figurava como possível vítima direta de agressão da mãe e do padrasto. O esperado seria a mesma postura adotada em 2022: requerer e valorizar o depoimento especial como instrumento de prova e proteção. Entretanto, ocorreu o oposto: a Promotoria defendeu que a criança não fosse ouvida, sob o argumento de que a escuta poderia lhe causar prejuízos.

O paradoxo se torna ainda mais grave porque, nesse processo, havia elementos robustos — laudos, fotos, vídeos, testemunhas e até um áudio no qual um dos acusados afirma: “eu bato mesmo nele, pois é a única linguagem que ele entende”. Ainda assim, a Promotoria 72 defendeu a tese de perseguição contra os acusados e se opôs à oitiva da criança. Ora, como já demonstrado ao longo deste artigo, a pior atitude possível diante da suspeita de violência é silenciar a vítima. Negar-lhe a escuta protegida significa perpetuar a violência no silêncio, justamente quando a lei garante o direito de ser ouvida em condições seguras.

[...] em se tratando de delito praticado contra criança ou adolescente, haveria o Ministério Público de ter diligenciado pela produção de depoimento especial colhido junto à criança, acompanhado de laudo especializado demonstrando o dano (seja psíquico ou físico, se for o caso), na forma dos arts. 8º e 22, da Lei 13.431/2017, no afã de demonstrar que o bem jurídico em apreço, de fato, foi violado pela ação delitiva atribuída ao acusado...
[...] sendo o bem jurídico protegido neste crime a incolumidade psíquica da criança e do adolescente, não restou comprovado qualquer dano psíquico/físico seja por meio de depoimento especial junto à adolescente ou laudo especializado, consoante fundamentou a Magistrada a quo (TJRN – ACr 0109259-02.2017.8.20.0001, Rel. Des. Saraiva Sobrinho, j. 11.05.2023, DJe 15.05.2023).

Nesse novo processo, o juiz inicial era o mesmo de 2022, Rogério Januário, que manteve a coerência de sua posição anterior e garantiu o depoimento especial. No entanto, os acusados apresentaram exatamente o mesmo pedido da Promotoria, com os mesmos argumentos de que a

escuta seria prejudicial. E aqui surge outro ponto de estranheza: o pedido não foi apreciado pelo mesmo juiz, mas sim por outro magistrado, que reconsiderou a decisão anterior e negou à criança o direito de ser ouvida.

Tem-se, portanto, um caso emblemático que merece ser analisado de forma aprofundada, pois em um único processo, verifica-se: 1) A 72ª Promotoria assumindo posições contraditórias — ora tratando o depoimento especial como prova essencial, ora pedindo sua exclusão; 2) Uma alternância de juízes no mesmo juizado, o que não apenas permitiu a reapreciação da mesma tese, mas também evidenciou a insegurança jurídica que decorre da fluidez de julgamentos na mesma vara.

Quando a Promotoria deixa de atuar como promotora da verdade e da justiça e se coloca contra o esclarecimento, o resultado é uma distorção grave: os acusados acabam contando com dois advogados, um financiado com recursos privados e outro sustentado com dinheiro público. Nesse contexto, o direito da criança é relativizado, e o processo se converte em espaço para que a parte acusada obtenha dupla apreciação para a mesma tese. A balança da justiça se desequilibra, e quem perde é a criança. Essa oscilação institucional não apenas compromete a coerência do sistema de justiça, mas também mina a confiança social na proteção infanto-juvenil. Afinal, se em 2022 a voz da criança foi valorizada e decisiva para a responsabilização do agressor, como explicar que, em 2024, a voz de outra criança seja silenciada — justamente quando a legislação tornou ainda mais explícito que o depoimento especial é um direito inafastável? Estaria a resposta na identidade do acusado? Na cor da pele? No nível econômico ou social das partes? São perguntas que não podem ser ignoradas e que merecem ser aprofundadas, estudadas e principalmente, questionadas. É um caso que merece destaque porque envolve justamente a promotoria da MULHER e VIOLÊNCIA DOMÉSTICA atuando em defesa de acusados de agressão contra uma criança — sendo um deles um HOMEM denunciado por VIOLÊNCIA DOMÉSTICA contra o próprio enteado. Para quem agride crianças, é um verdadeiro sonho poder controlar quais testemunhas serão ou não ouvidas, especialmente impedir que a própria vítima fale. Ainda mais preocupante é a tese levantada de que denunciar agressores configuraria crime de perseguição. Se essa interpretação se consolidasse, estaríamos diante do fim prático do direito das crianças, pois equivaleria a estimular o silêncio e a não denúncia, perpetuando a violência na escuridão.

Cumprе esclarecer que os processos aqui citados tramitam sob segredo de justiça. Ainda assim, algumas informações estão disponíveis em consultas públicas na internet, sem qualquer

divulgação da identidade das partes envolvidas. O objetivo desta análise é estritamente acadêmico e científico, voltado a discutir práticas institucionais e jurídicas, preservando integralmente a confidencialidade dos casos concretos.

Entre Omissão e Compromisso

Os casos analisados até aqui demonstram que a efetividade do depoimento especial não depende apenas da previsão legal, mas da postura concreta dos atores responsáveis por aplicá-lo. A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 estabeleceram parâmetros claros para garantir a escuta protegida de crianças e adolescentes. Entretanto, quando tais dispositivos são relativizados, a consequência imediata é a fragilização da proteção infantojuvenil.

Exemplos recentes mostram que, mesmo diante de provas materiais consistentes, a recusa em ouvir a vítima pelo procedimento adequado resulta em processos instáveis e, em alguns casos, em nulidades processuais que prolongam a dor e comprometem a credibilidade do sistema de justiça. Mais do que uma formalidade, o depoimento especial representa um divisor entre o enfrentamento efetivo da violência e a perpetuação do silêncio imposto às crianças. A ausência desse mecanismo não apenas compromete a validade da prova judicial, como também expõe a vítima a um ciclo contínuo de desproteção.

Portanto, a linha que separa a proteção da tragédia não está na letra fria da lei, mas na forma como promotores, juízes e defensores assumem — ou deixam de assumir — sua responsabilidade institucional. A criança não pode ser tratada como detalhe processual: é sujeito de direitos cuja voz deve ser garantida de maneira segura, digna e respeitosa.

As Varas de Família em Natal

É importante registrar que, embora aqui se destaquem os exemplos positivos da 4ª e da 8ª Vara de Família da comarca de Natal/RN, amplamente conhecidos e divulgados, não se pretende afirmar que sejam os únicos. Certamente outros magistrados da Comarca também têm promovido boas práticas, ainda que não tenham alcançado igual visibilidade. Ressaltar isso é fundamental para evitar generalizações e, ao mesmo tempo, mostrar que o problema não é a ausência total de iniciativas adequadas, mas a sua desigualdade e falta de padronização.

Na referida comarca, que conta com nove Varas de Família, coexistem realidades

profundamente distintas. De um lado, alguns juízos aplicam rotineiramente o depoimento especial, assegurando celeridade e proteção às crianças; de outro, há magistrados que se recusam sistematicamente a cumpri-lo, recorrendo a práticas não ortodoxas, como a constelação familiar, ou ainda a estudos psicossociais genéricos, que privilegiam a subjetividade e carecem de uniformidade metodológica. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: a lei, que deveria ser aplicada de forma clara e uniforme desde 2017, permanece sendo descumprida em pleno 2025. Essa resistência não é um detalhe burocrático: compromete a qualidade da prova, aumenta o risco de revitimização e pode custar a própria vida da criança, como evidenciado no caso Sophia.

Como já mencionado neste estudo, a demora em ouvir crianças vítimas de violência é especialmente grave quando consideramos sua idade. Não faz sentido, por exemplo, levar quatro anos para colher o depoimento de uma vítima — a infância vai de 1 a 11 anos, e um atraso dessa magnitude consome mais de 30% de toda a sua vida infantil. Durante esse período, a criança pode continuar exposta a agressões, o que representa um prejuízo irreparável e imensurável. Mais do que comprometer a precisão do relato, a omissão do sistema judicial permite a continuidade da violência e, em casos extremos, pode culminar na perda da vida da criança.

Mais grave, contudo, é perceber que esse padrão de resistência não é apenas uma falha burocrática ou uma escolha metodológica. Na prática, ao retardar indefinidamente a oitiva ou substituí-la por práticas sem respaldo científico, essas varas acabam favorecendo os próprios agressores. Cada adiamento prolonga o silêncio da vítima, mantém a criança em situação de risco e fragiliza as chances de responsabilização efetiva. Ou seja, em vez de proteger, o sistema se transforma em aliado da violência.

Entre advogados, tornou-se comum a máxima, inaceitável do ponto de vista constitucional: ‘Seu direito é muito bom, mas tem que torcer para o caso cair numa vara boa’. Esse lamento traduz uma desigualdade gritante: se o processo é distribuído para varas como a 4ª ou a 8ª, a probabilidade de a criança ser ouvida em tempo hábil é significativa; se, porém, cai em varas menos sensíveis aos direitos dos infantes, o resultado tende a ser a protelação e o sofrimento prolongado da vítima e de sua família.

Esse quadro escancara um problema estrutural: o acesso à proteção judicial não pode depender do acaso da distribuição processual. Quando a efetividade de um direito fundamental varia conforme o juízo responsável, o sistema deixa de oferecer segurança jurídica e passa a reproduzir desigualdades. Na prática, crianças vítimas de violência são submetidas a uma espécie de “Loteria das Varas de Justiça” (André, 2024, p. 39), que decide se terão a chance de serem

ouvidas em tempo hábil ou se permanecerão em silêncio forçado.

[...] Não é possível que cada Juiz, cada Promotor e cada delegado, faça as coisas do jeito que quer. Se a Lei determina ouvir a criança por depoimento especial em um suposto caso de violência, ela deve ser ouvida. Flexibilizar favorece a corrupção. [...] (André, 2024, p. 40)

Essa desigualdade não decorre apenas de escolhas metodológicas distintas, mas de um verdadeiro desvio da finalidade da lei. A legislação que instituiu o depoimento especial não deixou margens para interpretações subjetivas: determinou que a criança deve ser ouvida de forma protegida, célere e adequada. Quando magistrados ou membros do Ministério Público optam por ignorar esse comando, não estão apenas atrasando processos, mas corroendo a credibilidade da justiça e perpetuando um ciclo de violência institucional.

A perpetuação de um sistema onde cidadãos lamentam a distribuição de seus processos para determinadas varas, antecipando julgamentos inadequados e delongas intermináveis, é incompatível com os princípios fundamentais de equidade e justiça. Parece-me essencial, conforme estabelecido pela Constituição, que todos os cidadãos devam ter direitos iguais perante a Lei. Isso inclui receber um tratamento justo e eficiente no sistema judiciário, independentemente da vara em que o processo seja julgado.

Não é aceitável que a sorte ou o azar na distribuição de um processo, determine a qualidade da justiça recebida. Assim, é crucial que haja um esforço contínuo para garantir que todas as varas judiciais operem sob os mesmos padrões de excelência, assegurando que cada cidadão tenha igual acesso à justiça rápida e eficaz. Esta é uma questão de direito fundamental, onde a equidade não deve ser uma variável dependente da localização geográfica do tribunal ou de sua reputação percebida, mas uma constante universal garantida a todos. (André, 2024, p. 42-43)

A crítica, nesse ponto, assume uma dimensão constitucional. O princípio da igualdade e a prioridade absoluta da infância exigem padrões uniformes de proteção, sem que o destino de uma criança dependa da geografia judiciária ou da predisposição pessoal de cada magistrado. Tratar como normal a ausência de uniformidade é relativizar garantias fundamentais e fragilizar a confiança social no Judiciário.

Por isso, é urgente avançar para além da denúncia das disparidades e propor medidas concretas de superação da inércia dos agentes. A uniformização das práticas, a responsabilização de autoridades que descumprem a lei e a criação de centros especializados em todo o país são passos necessários para transformar a promessa legal em realidade cotidiana. Somente assim o depoimento especial deixará de ser privilégio circunstancial para se consolidar como um direito

universal de todas as crianças em situação de violência.

Reflexão Constitucional sobre Equidade

A desigualdade no tratamento das crianças vítimas de violência não é um fenômeno restrito à cidade de Natal/RN. Trata-se de uma falha sistêmica, presente em diferentes tribunais e regiões do país, que representa uma afronta direta à dignidade da infância.

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como fundamento da ordem nacional: “a República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988). Trata-se de muito mais do que uma proposição de ordem moral ou ética: é uma exigência normativa que vincula os agentes públicos e confere densidade jurídica ao dever de proteção, reconhecido como “norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregada de eficácia, alcançando [...] a condição de valor jurídico fundamental da comunidade” (Sarlet, 2011, p. 40).

Entre as funções essenciais do Estado, destaca-se, portanto, a de assegurar e preservar a dignidade humana, compreendida não apenas em sua dimensão individual, mas também como valor coletivo que sustenta a vida em sociedade.

Quando se traz esse princípio para o campo da infância, sua centralidade é ainda mais evidente. O artigo 227 da Constituição estabelece, em seu caput, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” o direito à dignidade (Brasil, 1988).

Como bem assinalado por Ingo Sarlet e por outros doutrinadores não menos ilustres, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, o constituinte de 1988 destinou um título próprio, logo no frontispício do texto constitucional, aos princípios fundamentais. O constituinte de 1987/1988 igualmente inovou ao incluir o princípio da dignidade da pessoa humana no rol dos princípios fundamentais informadores de toda a ordem jurídica nacional. E o fez certamente inspirado na máxima kantiana segundo a qual “l’humanité elle-même est une dignité” (a condição humana em si mesma é a dignidade) (Brasil, STF, RE 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23 mar. 2006, DJ 5 maio 2006, p. 9).

Essa compreensão evidencia que a dignidade da pessoa humana, além de fundamento constitucional, impõe ao Estado o dever de garantir padrões uniformes de proteção. No campo

da infância, admitir que o direito da criança dependa da sorte da distribuição processual ou da existência de centros especializados é negar sua condição de sujeito pleno de direitos. A chamada “loteria institucional” viola frontalmente a equidade e a prioridade absoluta, valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a aplicação desigual da Lei nº 13.431/2017 não configura apenas uma deficiência administrativa, mas uma violação constitucional. Ao relativizar a proteção infantojuvenil, o Estado descumpre diretamente os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta da infância, pilares que não admitem flexibilização.

Caminhos para Superar a Resistência

O enfrentamento da recusa deliberada em cumprir a lei em relação ao depoimento especial exige medidas concretas. A omissão de magistrados e membros do Ministério Público não é neutra: ao retardar a oitiva das crianças, esses agentes fragilizam a prova, prolongam a exposição da vítima ao risco e, em casos extremos como o de Sophia, contribuem para desfechos fatais. Por isso, a inércia deve ser tratada como conduta passível de responsabilização, inclusive no campo disciplinar e, quando cabível, no penal.

É igualmente necessário diferenciar falhas pontuais, fruto de limitações estruturais ou descuidos ocasionais, da resistência deliberada de certas varas ou promotorias em cumprir a lei. Enquanto o primeiro caso demanda investimento em capacitação e infraestrutura, o segundo exige instrumentos claros de responsabilização. A tolerância com práticas abertamente contrárias ao disposto na Lei nº 13.431/2017 apenas perpetua a insegurança jurídica e incentiva a repetição da omissão.

Nesse sentido, a atuação das instâncias de controle — Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e corregedorias estaduais — torna-se indispensável. Tais órgãos possuem competência para uniformizar procedimentos, estabelecer metas de cumprimento, monitorar a efetividade das audiências de depoimento especial e, sobretudo, instaurar procedimentos disciplinares contra aqueles que se recusam sistematicamente a aplicar a lei. Sem esse acompanhamento ativo, a desigualdade entre varas tende a se perpetuar, transformando direitos fundamentais em privilégios ocasionais.

A esse debate soma-se a Recomendação nº 157/2024 do Conselho Nacional de Justiça, recebida com entusiasmo por todos que lutam por um atendimento mais efetivo às crianças

vítimas de violência. Seu ponto alto foi especificar os litígios envolvendo alegações de alienação parental no escopo do depoimento especial.

Entretanto, a medida carrega uma limitação preocupante: manteve-se como ato de natureza meramente orientativa. Essa característica abre espaço para interpretações divergentes entre os tribunais e compromete a uniformidade de aplicação. A inércia institucional — marcada pela tendência de repetir práticas já consolidadas, mesmo quando ineficazes — dificilmente será superada apenas com recomendações. Sem regulamentação vinculante, protocolos claros e mecanismos de supervisão efetiva, corre-se o risco de que o avanço representado pela Recomendação nº 157/2024 se dilua, repetindo a conhecida máxima de que “a lei não pegou”.

A efetividade do depoimento especial só se consolidará quando o sistema de justiça superar a lógica da voluntariedade individual e assumir, de modo uniforme, que a proteção da infância constitui dever constitucional inderrogável. Essa constatação conduz naturalmente às considerações finais, em que se aprofunda a reflexão sobre o alcance da equidade e a urgência de uma articulação institucional capaz de transformar a lei em prática efetiva.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem **qualitativa**, uma vez que busca compreender, em profundidade, as práticas institucionais e os desdobramentos jurídicos e sociais relacionados ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Esse tipo de investigação não se pauta em dados estatísticos, mas na análise crítica de documentos, legislações e relatos, permitindo identificar contradições, avanços e entraves na efetivação da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro (Minayo, 2017).

Trata-se de um estudo de natureza **exploratória e descritiva**, pois tem como objetivo mapear as diferentes interpretações e aplicações da Lei nº 13.431/2017, do Decreto nº 9.603/2018 e da Recomendação nº 157/2024 do Conselho Nacional de Justiça, descrevendo suas repercussões práticas e éticas. A pesquisa também assume caráter **analítico**, ao comparar casos concretos — como o caso Sophia, em Mato Grosso do Sul, e as experiências relatadas por magistrados do Rio Grande do Norte — com o marco legal vigente, de modo a problematizar a distância entre a norma e sua aplicação.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos a partir da revisão bibliográfica e da análise documental revelam um cenário marcado por tensões entre os avanços normativos e a prática cotidiana das instituições responsáveis pela proteção da infância. A legislação brasileira — em especial a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 13.431/2017 — estabelece um robusto sistema de garantias à criança e ao adolescente, consagrando a prioridade absoluta e a proteção integral como princípios constitucionais. Entretanto, a aplicação do depoimento especial ainda se depara com resistências, omissões e interpretações divergentes, que comprometem a efetividade desses direitos.

O primeiro resultado observado é a constatação de que a omissão estatal pode ter consequências irreversíveis, como evidenciado no caso Sophia, ocorrido em Campo Grande (MS) em 2023. Apesar das sucessivas denúncias realizadas pelo pai da criança, o sistema de justiça deixou de aplicar, em tempo oportuno, o depoimento especial, o que resultou na perpetuação da violência e na morte da vítima. Este caso demonstra que a negligência em garantir a escuta protegida não é uma mera falha procedimental, mas uma forma de violência institucional, na medida em que priva a criança do direito de ser ouvida em condições adequadas (Azambuja, 2011).

Em contraste, os relatos da juíza Mirtes Leandro, titular da 8ª Vara de Família de Natal, evidenciam que a correta aplicação do depoimento especial gera resultados céleres, humanizados e eficazes. Ao utilizar estrutura adequada e profissionais capacitados, foi possível colher o relato de uma criança autista vítima de abuso, assegurando tanto a integridade emocional da vítima quanto a produção de prova confiável. Esse exemplo positivo confirma que, quando aplicada de forma técnica e sensível, a lei cumpre sua dupla função: proteger a criança e fortalecer o processo judicial.

Outro achado relevante é a atuação do juiz Jorge Carlos Meira, que ilustra a possibilidade de humanização da prática judicial. Ao sair do gabinete e ouvir diretamente uma criança em seu ambiente escolar, rompeu-se com a lógica burocrática e se assegurou à vítima o direito de ser ouvida sem constrangimentos. Esse tipo de iniciativa confirma que a efetividade do depoimento especial depende, sobretudo, da postura dos agentes públicos envolvidos.

Além disso, a experiência do juiz José Herval Sampaio Júnior demonstra que a aplicação sistemática do depoimento especial pode se consolidar como política judicial, desde que haja

compromisso institucional. A marca de cerca de 60 processos conduzidos com base nesse instrumento entre 2022 e 2025 revela que é possível estruturar práticas padronizadas que reduzam a revitimização e garantam proteção integral. Contudo, os dados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) mostram grande disparidade entre estados, como no contraste entre o Rio Grande do Sul — que realizou milhares de depoimentos especiais de forma contínua — e o Rio Grande do Norte, onde os números ainda são incipientes. Essa diferença evidencia a persistência de uma “loteria institucional”, em que o acesso ao direito depende da vara responsável pelo processo (André, 2024).

Outro resultado importante foi identificado na análise da jurisprudência. A Revisão Criminal nº 70084916667, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, anulou uma condenação por estupro de vulnerável em razão da ausência do depoimento especial. Esse precedente reforça que o instituto não constitui mera formalidade, mas requisito essencial à validade processual, sob pena de nulidade absoluta. Isso demonstra que a negligência em sua aplicação, além de agravar o sofrimento da vítima, compromete a própria credibilidade do sistema de justiça.

Por fim, merece destaque a contradição observada na atuação da 72ª Promotoria de Justiça em Natal. Enquanto em 2022 o órgão valorizou o depoimento especial como prova central para a condenação em caso de violência doméstica, em 2024 adotou posição diametralmente oposta, defendendo que a criança não fosse ouvida sob o argumento de “protegê-la”. Esse paradoxo revela não apenas falta de uniformidade institucional, mas também um risco concreto de instrumentalização da lei conforme a conveniência processual. Ao relativizar a escuta protegida, a própria promotoria contribuiu para perpetuar o silêncio imposto às vítimas, em flagrante contradição com o espírito da Lei nº 13.431/2017.

Em síntese, os resultados apontam para três grandes discussões: (i) a persistência de práticas omissas que resultam em revitimização ou até mesmo na morte de crianças; (ii) a existência de boas práticas institucionais que demonstram a viabilidade e a efetividade do depoimento especial quando corretamente aplicado; e (iii) a ausência de padronização nacional, que transforma um direito fundamental em privilégio circunstancial, dependendo da localidade, da vara judicial ou da postura dos agentes responsáveis. Esse quadro confirma que a efetividade da escuta protegida não depende apenas da legislação, mas da capacidade do sistema de justiça de superar resistências culturais e institucionais, uniformizando procedimentos e

responsabilizando aqueles que, por ação ou omissão, negam às crianças o direito de serem ouvidas de maneira digna e segura.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo evidenciou três eixos centrais para compreender os desafios do depoimento especial. O primeiro é o fundamento constitucional, consagrado no artigo 227 da Constituição, que assegura a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança. Trata-se de um comando normativo de eficácia plena, que vincula todos os agentes públicos e não admite flexibilizações. O segundo eixo envolve as consequências práticas da aplicação ou da omissão. De um lado, casos como o de Sophia mostram que a negligência em assegurar a escuta protegida pode resultar em consequências irreversíveis, inclusive na perda da vida. De outro, experiências positivas, como as conduzidas pelos juízes Mirtes e Meira, revelam que a correta aplicação da lei gera resultados céleres, humanizados e eficazes. E o terceiro eixo refere-se à estrutura institucional, ainda marcada por fragmentação e ausência de padronização nacional. A disparidade entre juízos que aplicam corretamente o depoimento especial e outros que o substituem por práticas sem respaldo científico demonstra que o acesso das crianças à justiça não é uniforme, comprometendo a equidade e a segurança jurídica.

Sob a ótica kantiana, condicionar o direito da criança ao acaso da vara ou da região equivale a negar-lhe a condição de sujeito moral e constitucionalmente digno. Quando a Justiça silencia a infância ou retarda sua escuta, transforma a criança em meio (um detalhe do processo) e não em fim em si mesma (um sujeito pleno de direitos). O depoimento especial, portanto, não é mera formalidade procedimental: é uma garantia universal e inderrogável, cuja omissão significa negar cidadania à criança e perpetuar a violência institucional.

REFERÊNCIAS

- Almeida, K. A. S., et al. (2025). *Immanuel Kant e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: Uma análise crítica da continuidade ou superação de sua influência*.
- Amendola, M. F. (2009). *Crianças no labirinto das acusações: Falsas acusações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá.
- André, C. (2024). *Como agentes públicos se desviam e o impacto no direito das crianças: Uma análise baseada no Modelo MICE* (1. ed.). [S.l.]: Professor Carlos André.

- Azambuja, M. R. F., & Ferreira, M. H. M. (2011). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed.
- Bachelard, G. (1996). *A formação do espírito científico* (E. S. Abreu, Trad.). Rio de Janeiro: Contraponto.
- Barboza, H. H. (2010). Direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito da Infância e Juventude*, (1), 45–60.
- Bitencourt, L. P. (2009). *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: Por uma política pública de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Bourdieu, P., Passeron, J.-C., & Chamboredon, J.-C. (2004). *Ofício de sociólogo: Metodologia de pesquisa na sociologia*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.
- Brasil. (2013). *Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013: Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde*. Diário Oficial da União.
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- Brasil. (2006). *Recurso Extraordinário n. 398.041/PA*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 23 mar. 2006. Supremo Tribunal Federal.
- Brasil. (2013). *Decreto nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013.
- Brasil. (2017). *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.
- Cabral, A. R. L. (2024). *O princípio da dignidade humana na ótica constitucional brasileira desde Kant*.
- Carvalho, G., & Nozabielli, M. (2018). *A municipalização dos serviços estatais e a proteção infantojuvenil*.
- CEDECA Interlagos. (2017). *Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência*. São Paulo: CEDECA.
- Cezar, J. A. D. (2023). *20 anos do depoimento especial no Brasil*. Belo Horizonte: IBDFAM.
- Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (2006). *Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e funcionamento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Conanda.

- Conselho Federal de Medicina. (2018). *Incorporação de práticas integrativas no SUS ignora prioridades na alocação de recursos, diz CFM em nota*. CFM.
- Conselho Federal de Psicologia. (2023). *Nota Técnica 1/2023 – Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas*.
- Conselho Nacional de Justiça. (2021). *Diagnóstico Nacional da Primeira Infância no Sistema de Justiça Brasileiro*. Brasília: CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Recomendação nº 157, de 16 de abril de 2024. Dispõe sobre a escuta de crianças e adolescentes no âmbito do Poder Judiciário*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 abr. 2024.
- Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Estudo traz percepção de autoridades e profissionais sobre escuta protegida*. Brasília: CNJ.
- Conselho Regional de Psicologia – PR. (2020). *Psicologia e justiça: escuta especializada e depoimento especial*. Curitiba: CRP-PR.
- Costa, T. M. D., et al. (2021). Formação e ética em avaliação psicológica: análise das infrações de profissionais de psicologia. *Interação em Psicologia*, 25.
- Cunha, R. V. da. (2022). *Práticas de avaliação psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infantil intrafamiliar no contexto do judiciário do estado do Rio de Janeiro* (Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- Dourado, I. P. (2018). Senso comum e ciência: uma análise hermenêutica e epistemológica do senso comum de oposição. *Educar em Revista*, 34(70), 213–229.
- Falheiros, V. de P. (2010). *Redes sociais: uma estratégia de intervenção com famílias*. São Paulo: Cortez.
- Farinelli, B., & Pierini, M. C. (2015). *Depoimento especial: escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência*. Curitiba: Juruá.
- Kant, I. (2023). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Leya.
- Mais Goiás. (2023, 10 de janeiro). Pai de menina estuprada e morta em MS pediu 7 vezes ajuda à rede de proteção à criança. Goiânia.
- Melo, A. P. D. de, et al. (2021). A escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: desafios e possibilidades. *Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente*, 2(1), 45–68.
- Minayo, M. C. de S. (2001). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde* (8ª ed.). São Paulo: Hucitec.
- Miranda Junior, H. C. (2005). Psicanálise e avaliação psicológica no âmbito jurídico. In S.

- Shine (Org.), *Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- NCPI – Núcleo Ciência Pela Infância. (2023). *Prevenção da violência contra crianças*. São Paulo: NCPI.
- Nunes, S. A. (1972). *Questões preliminares sobre as Ciências Sociais*. Queluz de Baixo, Portugal: Editora Presença.
- Orsi, C. (2019). *Constelação familiar: machismo às custas do SUS*. Questão de Ciência.
- Primeira Página. (2023). *Destruído, pai de Sophia fala das tentativas de salvar a menina*. São Carlos.
- Rovinski, S. L. R. (2014). Avaliação psicológica forense em situações de suspeita de abuso sexual em crianças: Possibilidades e riscos. *Revista Prâxis*, 2, 19–25.
- Rovinski, S. L. R. (2017). Avaliação psicológica no contexto legal. In M. R. C. Lins & J. C. Borsa (Orgs.), *Avaliação psicológica: Aspectos teóricos e práticos*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Rovinski, S. L. R., & Pelisoli, C. L. (2019). *Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica*. São Paulo: Vetor.
- Sales, J. P., Barbosa, C. de L. C., & Neves, S. D. (2024). *Direito sistêmico®: conceitos e práticas da constelação sistêmica no âmbito familiar como forma de solucionar conflitos através do poder judiciário*.
- Santos, M. C., & Dell’Aglío, D. D. (2010). Violência sexual contra crianças e adolescentes: subsídios para atuação em rede. *Psicologia & Sociedade*, 22(1), 45–54.
- Sarlet, I. W. (2001). *A eficácia dos direitos fundamentais* (p. 101). Porto Alegre: Livraria do Advogado. (apud Brasil, STF, RE 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2006).
- Shine, S. (2005). *Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Shine, S. K. (2009). *Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça* (Tese de doutorado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo). Universidade de São Paulo.
- Universidade de Fortaleza. (2019). *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017*. Justiça Pesquisa – Relatório Analítico-Propositivo. Brasília: CNJ.
- Vilani, J. A. dos S. (2007). A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. *Inclusão Social*, 2(1).
- Yarochevsky, M. (2024). *Direitos fundamentais e processo penal: uma leitura garantista* (3ª ed.). Belo Horizonte: D’Plácido.